

A MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DE BATURITÉ-CE: UM ESTUDO DE CASO

Data de aceite: 01/03/2023

Isaac Rodrigues do Nascimento

Mestrando em Direito Constitucional.
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Haroldo Magalhães Bezerra Filho

Mestrando em Direito Constitucional.
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Carlos Antônio Esteves Araripe Júnior

Mestrando em Direito Constitucional.
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
e bolsista da Fundação Cearense de
Apoio ao Desenvolvimento Científico e
Tecnológico (FUNCAP)

RESUMO: O presente artigo trata sobre a mediação como meio de resolução consensual de conflitos na seara ambiental. A análise geral da mediação foi objeto do presente estudo. Mostrou-se que a administração pública passa por um processo de absorção de instrumentos do direito privado para alcançar os objetivos institucionais. Analisaram-se as peculiaridades da indisponibilidade do direito ecologicamente equilibrado. Analisaram-se as características sociais, legais e ambientais da APA da Serra de Baturité. Demonstrou-se estatisticamente o avanço da prática de crimes ambientais na Unidade

de Conservação de Uso Sustentável. Analisaram-se os dados coletados por questionários aplicados aos moradores de assentamentos localizados no entorno da APA da Serra de Baturité. Desse modo, a partir dos levantamentos bibliográficos e de dados realizados, bem como de estudo de caso, constatou-se que a mediação se apresenta como possível meio de resolução de conflitos ambientais no denominado maciço de Baturité. A concretização deste intento encontra-se condicionada diretamente à conscientização popular, a educação ambiental, à participação da comunidade acadêmica, às ações efetivas do poder público e apoio do setor privado.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Meio Ambiente. Área de Proteção Ambiental. Serra de Baturité.

ENVIRONMENTAL MEDIATION IN THE ENVIRONMENTAL PROTECTION AREA OF SERRA DE BATURITÉ-CE: A CASE STUDY

ABSTRACT: This article deals with mediation as a means of consensual resolution of conflicts in the environmental field. The general measurement analysis was the object of this study. It was shown

that public administration goes through a process of absorbing private law instruments to achieve institutional objectives. The peculiarities of the unavailability of the ecologically balanced right were analyzed. The social, legal and environmental characteristics of the Serra de Baturité APA were analyzed. It was statistically demonstrated the advance of the practice of environmental crimes in the Unit of Conservation of Sustainable Use. Data collected through questionnaires applied to residents of settlements located around the APA da Serra de Baturité were analyzed. Thus, based on bibliographic and data surveys, as well as a case study, it was found that mediation is a possible means of resolving environmental conflicts in the so-called Baturité massif. The realization of this intent is directly conditioned to popular awareness, environmental education, the participation of the academic community, effective actions by public authorities and support from the private sector.

KEYWORDS: Mediation. Environment. Environmental Protection area. Serra of Baturite.

1 | INTRODUÇÃO

O mundo globalizado exige maior resolutividade das demandas sociais, econômicas, educacionais, políticas e ambientais. No agitado cotidiano do século XXI, os fins continuam justificando os meios, guardadas as devidas proporções, pois, a busca pela eficiência tornou-se um mantra do homem moderno. No campo da regulação das relações sociais, os meios alternativos de resolução e conflito ganham espaço diante da dificuldade de acesso à justiça. Mostrando-se assim relevante a adoção da mediação em uma sociedade carente de diálogos entre seus atores.

No decorrer deste trabalho, responde-se a determinados questionamentos, tais como: o que se entende por mediação? A Administração Pública admite a mediação como instrumento de resolução de conflitos diante do regime jurídico administrativo? Qual a possibilidade da implantação da mediação na seara ambiental? Quais as vantagens, desvantagens e desafios da mediação ambiental? Qual a importância ambiental, social e cultural da Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a viabilidade da implantação de núcleos de mediação comunitária nos assentamentos localizados no entorno da APA da Serra de Baturité. Os objetivos específicos da presente pesquisa cingem-se em analisar qual o papel dos órgãos de educação, fomento, fiscalização e controle ambiental no processo de mediação ambiental; compreender a importância social, econômica, cultural e ambiental da APA da Serra de Baturité; realizar os levantamentos estatísticos das infrações ambientais em cotejo com as normas do plano de manejo da APA de Baturité e analisar a contribuição dos moradores dos assentamentos para conservação da natureza na APA da Serra de Baturité, através da mediação ambiental

Justifica-se a escolha do presente tema pela inércia ou demora do aparato estatal na resolução de demandas ambientais, os quais se mostram retardatários na preservação e conservação de recursos naturais diante da escalada degradação ambiental do maciço

de Baturité, bem como o promissor contexto local para implantação da mediação ambiental.

A metodologia utilizada, segundo a natureza dos dados, é quantitativa com base em dados obtidos junto aos órgãos de fiscalização e controle ambiental, bem como decorrente da aplicação de questionários estruturados. É qualitativa, diante da realização de entrevista complementares. Quanto aos propósitos gerais, pode ser nomeada como descritiva, ao passo que visa compreender as características dos grupos envolvidos. Serão empregados os métodos de levantamento bibliográfico, pesquisa documental e estudo de caso.

O capítulo inaugural trata sobre a mediação como instrumento de resolução consensual de conflitos de maneira geral. Debruça-se sobre a mediação no âmbito da administração pública e as peculiaridades da mediação ambiental. No segundo capítulo, analisa-se especificamente a Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité. No terceiro capítulo, analisa-se os dados coletados na entrevista e aplicação de questionários aos principais interessados na implantação de núcleos de mediação na APA da Serra de Baturité.

Logo, neste trabalho aborda-se a mediação ambiental na APA da Serra de Baturité, explicando-se sua viabilidade, interligando-se fatores sociais, econômico, políticos, educacionais e culturais. Para enfim, alcançarmos o objetivo maior da pesquisa, ou seja, o entendimento que conduz para a possibilidade de implantação de núcleos de mediação nos assentamentos, distritos e cidades integrantes do maciço de Baturité, almejando conter o avanço da degradação ambiental, melhorar a qualidade de vida e proporcionar o desenvolvimento sustentável, sem olvidar a implementação de outras políticas públicas correlatas.

2 | A MEDIAÇÃO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PREVISÃO LEGAL

Para Mendonça (2014), a mediação é a nomenclatura utilizada para designar um procedimento próprio de transformação e resolução de conflitos, no qual os envolvidos fazem concessões mútuas, voluntariamente, para transformar o contexto atual na busca de melhor interação. Neste aspecto, percebe-se que a mediação remonta, de certa forma, às primitivas relações sociais consensuais entre os homens. No caso da impossibilidade desde diálogo ou aceitação da vontade compartilhada, o homem sempre recorreu ao uso da força física para fazer valer sua vontade própria.

Neste sentido, o novo o código de processo civil brasileiro, objetiva a economia processual, a rápida solução dos litígios e a efetiva prestação jurisdicional, nos moldes da deontologia constitucional. Sendo assim, o Código de Processo Civil adotou a doutrina do sistema multiportas, defendida pelo docente Frank Sander, então reitor da faculdade de direito de Harvard, no final do século passado.

O Sistema de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse System) pode ser definido como um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de resolução de

conflitos no qual, a partir do conflito apresentado pelas partes interessadas em negociar, é disponibilizada uma variedade de meios ou “portas”, a fim de que se possa identificar qual a mais adequada para a propositura de um acordo eficaz e que seja cumprido e satisfatório por ambos os indivíduos. (SALES e SOUSA, 2011, pág. 01).

Compreende-se que a mediação é uma maneira de gerir conflitos que usa um terceiro imparcial para colaborar com outras pessoas a esclarecer seus desencontros. Distingue-se dos procedimentos disciplinares e de reclamação por oferecer uma abordagem mais informal e flexível. Constituindo-se assim, em “um mecanismo que permite a participação ativa dos indivíduos na busca de uma solução de seus conflitos” (HALE; PINHO; CABRAL, 2016, p. 71).

Em regra, a mediação proporciona maior efetividade quando o desacordo surge pela primeira vez, pois quanto mais tempo uma disputa durar, maiores serão as chances de que os relacionamentos das pessoas se desfaçam ou que levantem queixas formais. No entanto, o processo também pode ajudar a reconstruir relacionamentos após procedimentos formais de disputa.

A teoria atual vê a formação do conflito em termos de uma sequência: os desejos instintivos entram em conflito com proibições internas ou externas; o ego é ameaçado e produz ansiedade sinal; as defesas são mobilizadas e o conflito é resolvido, por via de formações de compromisso, em sintomas, mudanças de caráter ou adaptações. (Moore e Bernad 1992. P. 40)

Deste modo, por ser a mediação um meio alternativo de resolução de conflitos onde a neutralidade deve pautar a atividade de seu facilitador, o parágrafo 3º do artigo 165 do Código de processo civil, recomenda que ela seja aplicada quando as partes ostentarem anterior afinidade. A função do mediador cinge-se precipuamente ao restabelecimento da comunicação ou diálogo entre as partes, na busca de soluções consensuais para a contenda¹.

Complementando seu regimento, o novo CPC elenca como principais características da mediação: a confidencialidade, no sentido de que apenas aos agentes envolvidos na mediação devem ter conhecimento de seus termos; a livre autonomia, pois a mediação pauta-se no consenso mútuo e voluntário das partes e a flexibilização dos procedimentos, materializando a noção de que os fins justificam os meios adotados, respeitada a boa fé, a moral e confiança.

No que lhe concerne, a lei 13.140/2015², disciplinadora da mediação entre particulares e da autocomposição envolvendo a administração pública, acrescenta às características da mediação os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade e a busca do consenso. Neste trilhar, cumpre ao mediador empregar ampla variedade

¹ § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

² BRASIL. LEI n.º 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acessada em 15/02/2022

de técnicas para orientar o processo em uma direção construtiva, transformando-se em facilitador e construtor de uma ponte para uma comunicação aberta entre as partes. A mediação também se mostra avaliativa, pois o mediador analisa questões e normas relevantes.

Nesta análise normativa, convém destacar, que cabe aos interessados situarem-se sobre o momento oportuno para o estabelecimento da medição. A lei de regência estabelece os sistemas judiciais e extrajudiciais de mediação. Ademais, este diploma legislativo e o novo código de processo civil, respectivamente, apenas reforçaram previsão anterior, constante na resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sobre a competência do Tribunal de Justiça local para a criação de núcleos judiciários de resolução de conflitos.

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (LEI 13.140, 2015)

Art. 165, a saber: Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (CPC, 2015)

No âmbito judicial, a mediação pode ser realizada no período pré-processual ou durante o curso do processo. Neste contexto, entende-se que o sistema extrajudicial se apresenta os objetivos mais genuínos da mediação, pois se desenvolve somente antes do acionamento do aparato judicial estatal. No entanto, a adoção da mediação durante a marcha processual encontra-se paralelamente ligada ao processo de globalização e surgimento de novos direitos e demandas

Contudo, em que pese os avanços, vislumbra-se uma formalidade excessiva para formulação desse acordo extrajudicial, sobretudo no que cinge ao prazo para primeira audiência, o cadastramento dos mediadores junto ao respectivo tribunal de justiça e as diretivas que contrariam os princípios da informalidade e celeridade.

2.1 A mediação no âmbito da administração pública e a mediação ambiental

A Constituição Federal de 1988 confere ampla proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente consolidou-se como um direito transindividual, pertencente à coletividade e de usufruto indivisível. Por ser o meio ambiente um patrimônio transgeracional, mostra-se urgente sua guarida através de todos os meios admitidos na sociedade.

Nesta senda, a informalidade na proteção do meio ambiente justifica-se pela acelerada dinâmica de sua degradação, pelas complexas e amplas frentes de devastação, pela ultrapassada, porém, presente no cotidiano da sociedade brasileira, mentalidade

estritamente coletora dos recursos naturais e pela industrialização ou globalização dos modos de exploração da natureza.

Ademais, o poder judiciário, responsável pela concretização do direito positivado, ao apresentar considerável deficit de resolutividade das demandas, incipiência na coletivização dos processos e acesso limitado à considerável número de brasileiros, vulnera a devida proteção ao meio ambiente. A realidade mostra que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal³, caso respeitado rigorosamente, torna-se prejudicial ao meio ambiente

Neste trilhar, a lei 13. 140/2015 ⁵ autoriza a administração pública a negociação de acordos entre particulares e os entes estatais para resolução administrativa de conflitos, através da celebração de termos de ajustamento de condutas. Porém, esse diploma normativo veda acordos que dependem de autorização do poder legislativo.

Sendo assim, a mediação no âmbito ambiental não encontra guarida quando envolver, por exemplo, a supressão ou redução de espaços especialmente protegidos, a obrigatoriedade de licenciamento ambiental de obras e serviços significativamente lesivos ao meio ambiente, o extermínio de espécimes ameaçadas de extinção e outras situações que se encontram sob reserva legislativa.

No entanto, não se mostra despidendo destacar que a obediência irrestrita ao princípio da legalidade destoa da realidade social. Isso porque, apenas ínfima parcela das relações dos seres humanos são formalmente regradas, sendo os costumes e os acordos informais também responsáveis por guiar a vida do homem desde tempos remotos, sobretudo diante das incertezas e complexidade das relações sociais.

Nesta linha de cognição, torna-se oportuno destacar a importância do princípio da precaução na proteção do meio ambiente, segundo o qual, diante da impossibilidade de regramento de todas as realidades fáticas, da existência de situações limítrofes do conhecimento científico e das incertezas dos danos causados ao meio ambiente decorrentes de certas atividades e empreendimento potencialmente poluidores, ações emergências devem ser implementadas. (ANTUNES, 2010, pág. 28–29).

Assim sendo, a mediação na seara ambiental apresenta-se como instrumento hábil frente à demora do resultado útil do processo judicial envolvendo questões ambientais e a não concretização do princípio da duração razoável do processo ⁴. Percebe-se que esse instrumento de resolução consensual de conflitos apresenta-se também como um mecanismo de contenção de riscos desconhecidos, inclusive decorrentes daquelas atividades degradadoras da natureza nos estágios iniciais.

Atualmente, observa-se que o fator preponderante para degradação do meio ambiente é a ausência ou precariedade de políticas públicas de urbanização e concessão

3 XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

4 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O princípio da razoabilidade na duração do processo nas esferas judicial e administrativa. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-razoabilidade-na-duracao-do-processo-judicial-e-administrativo> acessado em 16/12/2022

de moradias dignas para população carente. Essas pessoas, desprovidas desse direito social fundamental, tendem a ocupar áreas de relevante interesse ambiental desde os tempos da abolição da escravidão, sendo da essência humana a busca por recursos mínimos para sua subsistência em locais com maior abundância e facilidade de acesso.

Para Ribeiro (2019), como exemplo desta migração, o homem negro e liberto do então Estado da Guanabara, ao estabelecer sua morada na periferia daquele centro urbano, deslocou-se para as encostas dos morros cariocas. Porém, destaque-se que, àquele não foi dada a oportunidade de escolher outro local para a vida fora do cárcere, assim como também, atualmente, em regra, não é fornecida pelo estado uma estrutura de sobrevivência sustentável ao homem dito civilizado.

3 | A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DE BATURITÉ: ASPECTOS LEGAIS, AMBIENTAIS E SOCIAIS

Para Antunes (2010), as Áreas de Proteção Ambiental (APA) são unidades de conservação que admitem a habitação humana e visam o bem comum, através do uso conjugado e aprimorado dos recursos naturais existentes. Portanto, esses espaços não são intocáveis, são considerados instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e podem ser criados por lei ou por decreto legislativo.

Observa-se que a flexibilização normativa para criação de espaços relevantes para preservação ambiental, inclusive por atos administrativos, deve-se à urgente necessidade de proteção da natureza em face do avanço civilizatório desordenado, que, em regra, não segue as normas urbanísticas de ocupação legal e uso do solo.

O Artigo 15 da Lei instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) define a Área de Proteção Ambiental como:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Art. 15, Lei n.º 9985/2000).

No contexto atual, vislumbra-se que as Áreas de Proteção Ambiental são os principais palcos de disputas entre os chamados ambientalistas e os desenvolvimentistas, em torno do embate entre a preservação da natureza e o desenvolvimento econômico. Ademais, constata-se como sendo o local que exige maior controle pelo poder público das atividades humanas desenvolvidas no seu interior, sobretudo pela dupla procedência de titularidade das propriedades formadoras, pois essas podem ser de origem pública ou privada.

Neste sentido, a Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, criada através do Decreto Estadual n.º 20.956, de 18 de setembro de 1990⁵, tornou-se uma unidade

⁵ Decreto N° 20.956, DE 18 DE SETEMBRO DE 1990 DOE DE 24-09-1990. <https://documentacao.socioambiental.org/>

de conservação que engloba parte dos municípios cearenses da Serra de Baturité. Esse espaço de proteção ambiental teve sua criação baseada no mandamento constitucional disposto no Artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal⁶, com a intenção de proteger um ecossistema de transição entre o litoral e o sertão central cearense.

Observa-se que a ocupação antrópica no interior das Áreas de Proteção Ambiental deve acontecer de modo harmônico com a preservação do meio ambiente, não sendo toleradas ações que causem desequilíbrio ambiental. Contudo, a historiografia brasileira mostra que a ocupação humana no Brasil sempre ocorreu de forma predatória e nociva ao meio ambiente desde o início da colonização portuguesa, através da extração do pau Brasil.

Percebe-se que, esses espaços são territórios protegidos por lei devido as suas características naturais, como vegetação, bacias hidrográficas e características da flora e fauna. Eles também garantem o uso organizado dos recursos naturais pela população tradicional e podem ser criados pelos governos municipal, estadual ou federal. Entretanto, a normatização municipal deve ser elaborada a par da legislação de proteção ambiental dos demais entes federativos.

Ressalte-se que, a APA da Serra de Baturité situa-se em um âmbito de exceção no semiárido cearense, localizada em uma formação rochosa úmida, com particularidades marcantes em seu clima de temperaturas agradáveis. Portanto, conta com a presença dominante de mata úmida e seca, tuteladas pela Lei da Mata Atlântica⁷. A Unidade de Conservação de Uso Sustentável possui uma área de 32.690 há (trinta e dois mil, seiscentos e noventa) hectares, um perímetro de 289,73 km e abrange os municípios de Aratuba, Baturité, Capistrano, Caridade, Guaramiranga, Mulungu, Pacoti e Redenção. A gestão administrativa encontra-se a cargo da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)/ Coordenadoria de Biodiversidade (COBIO)⁸.

Convém destacar, conforme permissivo legal, nos limites poligonais da APA da serra de Baturité, encontram-se situados os distritos de Colina, Fátima e Santana, pertencentes ao município de Pacoti, e o distrito de Pernambuco, pertencente ao município de Guaramiranga. O entorno destes limites abriga ainda 129 (cento e vinte e nove) núcleos populacionais ou assentamentos. As principais atividades econômicas desenvolvidas são a Agricultura, a Apicultura, a Construção civil e serviços do setor imobiliário, a Mineração e o Turismo.

Entretanto, não se deve desconsiderar a pressão que as atividades humanas

ato_normativo/UC/4374_20200422_100543.pdf. acessado em:15/12/2022

6 Artigo 225, § 1º, inciso II: “Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”

7 BRASIL. LEI n.º 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm vista 14/02/2022.

8 Estado do Ceará. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité. Disponível em :<https://www.sema.ce.gov.br/2013/05/31/area-de-protecao-ambiental-da-serra-de-baturite/>. Acesso em 13 dez 2022.

desenvolvidas exercem sobre o meio ambiente. Neste sentido, prevalece no senso comum que a mera presença humana em um espaço ambiental sensível se mostra danosa. Além disso, a estrutura de transporte, indústria, comércio, turismo, educação, mesmo que reguladas, contribuem significativamente para uma devastação silenciosa, mesmo que a longo prazo.

Neste contexto, constata-se a importância do plano de manejo como processo de regulação de espaços territorialmente protegidos, promovendo comportamentos humanos que tenham um impacto positivo no ambiente natural. No ano de 2022, o plano de manejo do APA da Serra de Baturité⁹, após aprovação, apontou como principais forças para preservação da unidade de conservação sua biodiversidade, a capacidade de Fiscalização, os estudos realizados e as instituições parceiras. Em outro giro, figuraram entre as principais ameaças: a especulação imobiliária, a exploração dos recursos hídricos pelas mineradoras, a introdução de espécies exóticas, ações das facções criminosas, as queimadas e incêndios florestais, o turismo desordenado e o tráfico da biodiversidade.

Diante desta conjuntura, percebe-se que a proteção ao meio ambiente na unidade de conservação de uso sustentável da serra de Baturité perpassa, principalmente, pela educação ambiental dos assentados sobre a necessidade urgente de sua preservação. Adicione-se a esse processo de conscientização popular, a regulação e fiscalização das atividades das pessoas jurídicas de direito público e privada envolvidas, sobretudo no mercado imobiliário, turismo predatório e extração de minérios, as quais tem o desmatamento como antecedente necessário.

	Inquérito Policial (IP)	Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)	Boletins de Ocorrências (B.O)	Animais Apreendidos
2021	16	48	64	267
2022	4	18	31	414
TOTAL	20	56	95	681

QUADRO 01: Crimes Ambientais e Procedimentos Policiais Adotados 2021 a 2022

Fonte: Batalhão de Polícia Ambiental / Serra de Baturité ¹⁰

Diante deste recorte estatístico, tem-se a percepção de menor rigor por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal inquisitorial em face da predominância da instauração de procedimentos de investigação criminal mais céleres. A formalidade das investigações ambientais de maior qualificação apresenta-se em curva decrescente. Percebe-se ainda que, o acréscimo na apreensão de animais silvestre e o número reduzido

⁹ Estado do Ceará. **Plano de Manejo da APA da Serra de Baturité. Meio Ambiente: Ciência e Inovação em Políticas Públicas.** Programa Cientista Chefe Meio Ambiente. 2022.

¹⁰ Estado do Ceará. Batalhão de Polícia Ambiental, BPMA — Serra de Baturité acessado: 15/12/2022

de procedimentos policiais apontam para o aumento no tráfico de animais por autores não identificados ou não moradores dos assentamentos.

4 | A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS NOS ASSENTAMENTOS DA APA DA SERRA DE BATURITÉ: ESTUDO DE CASO

O processo da mediação de conflitos tem uma grande variabilidade, principalmente quando há conhecimento do caso concreto. Considerando que a Área de Proteção Ambiental da serra de Baturité, como um espaço territorial especialmente protegido, tornou-se um ambiente favorável para vivência do homem e a preservação da natureza. É característico deste contexto socioambiental o surgimento de uma gama de problemas que o mediador poderá se deparar.

Neste cenário, compreende-se que o homem do campo necessita de recursos para sobreviver e que em algum momento haverá um impasse na utilização dos recursos naturais. Pois a ação do morador ultrapassará as medidas estabelecidas pela Unidade de Conservação, seja por meio de desmatamento, degradação, poluição ou até mesmo por motivos culturais, no caso, a caça.

Ademais, partindo da premissa do processo de mediação ser realizado por quem ostenta afinidade com a questão, não há necessidade de um rito que deva ser obedecido rigorosamente. A experiência com os problemas ambientais e a convivências com moradores permite ter acesso aos problemas sem restrição da boa fé daqueles que sabem que podem cometer crimes ambientais por desconhecimento de lei. Convém destacar que, como no presente caso em estudo, a preparação da mediação é medida que se faz necessária para o seu sucesso, visando introduzir as partes no processo de mediação, dar a conhecer as regras a serem observadas e o rito a ser observado.

Durante essa pesquisa foram visitados 03 (três) assentamentos nas cidades de Pacoti, Baturité e Guaramiranga, sendo esses denominados de A, B e C ^{11 12 13}, nos quais foram aplicados questionários para 112 (cento e doze) moradores assentados, com bases nas perguntas estruturadas a seguir; 1) O morador é voluntário em submeter-se a eventual processo de mediação ambiental? 2) Quem deve ser o Mediador? 3) Quais as vantagens esperadas da mediação realizada? 4) Quais as desvantagens no processo de mediação a ser instaurado? 5) O morador acredita no sucesso do processo de mediação ambiental?

De início, constata-se que a degradação ao meio ambiente provocada pela maioria dos moradores dos assentamentos da APA da serra de Baturité é praticada em ínfima escala, em regra, para sobrevivência familiar, seja através da obtenção de recursos alimentares ou para incremento de pequenos comércios informais. Verifica-se um sentimento de

11 ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA APA DA SERRA DE BATURITÉ. Questionário. Pacoti-CE. 2022.

12 ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA APA DA SERRA DE BATURITÉ. Questionário. Baturité-CE. 2022.

13 ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA APA DA SERRA DE BATURITÉ. Questionário. Guaramiranga-CE. 2022.

pertencimento local, sentimento esse passado de geração para geração e cujas condutas não são encaradas como crimes ambientais.

Com relação à primeira indagação, constatou-se que 85% dos entrevistados foram favoráveis à submissão incondicional a eventual processo de mediação ambiental nas comunidades assentadas. Dentre os questionados, 10% mostraram-se adeptos condicionados a esse processo de mediação, ou seja, exigem a adoção paralela ou anterior de algumas ações, como, por exemplo, a adoção de procedimento análogo com as grandes empresas privadas responsáveis pela exploração do ecoturismo, mineração, mercado imobiliário, beneficiamento de produtos naturais e madeiras.

Neste aspecto, compreende-se que os assentados não enxergam “justiça” diante de suas eventuais regulações de costumes tradicionais em prol do meio ambiente, ao passo que, o setor privado permaneça ilegalmente a explorar economicamente os recursos naturais da região. No mesmo sentido, cobram os moradores assentados um maior combate aos crimes ambientais praticados por pessoas alheias ao convívio social dos assentamentos.

No que refere ao questionamento sobre “quem deveria ser o mediador no processo em estudo”, as respostas dos entrevistados conduziram para predominância para exercerem essa função os gestores da Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, conforme quadro a seguir:

MEDIADOR INDICADO	RESULTADOS (%)
Gestores da APA da Serra de Baturité	39%
Líderes de Assentamentos	31%
Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos	12%
Policiais ambientais	10%
Educadores UNILAB/UECE	9%
Outros	8%

QUADRO 02: INDICADORES E RESULTADOS

Fonte: Questionário Estruturado aplicado. 2022

Constatou-se na presente pesquisa de campo que os gestores da APA, que possuem vínculos empregatícios diversos com a Secretaria Estadual e/ou as Autarquias Municipais do Meio Ambiente, são os mais confiáveis para conduzir a mediação, sobretudo diante do contato diário com os moradores assentados.

Destaque-se que a falta ou dificuldade de acesso ao Poder judiciário, aos promotores de Justiça e aos Defensores Públicos foi destacado como preterição destes como principais atores da mediação. Ademais, verificou-se a considerável influência sobre os moradores assentados da comunidade acadêmica da Universidade da Integração Internacional da

Lusofonia Afro-Brasileira-UNILAB¹⁴ e do Museu de História Natural do Ceará Professor Dias da Rocha.

A UNILAB tem sedes nos adjacentes municípios cearenses de Redenção e Acarape. O Museu de História Natural integra a estrutura administrativa da Universidade Estadual do Ceará e encontra-se localizado no município de Pacoti-CE. O engajamento das respectivas comunidades acadêmicas em projetos ambientais, palestras e a participação na graduação de alguns moradores assentados e/ou de seus dependentes contribuíram para constatação desta franquia ou confiança, conforme entrevistas informais coletadas.

Verificou-se ainda, apesar de integrarem a força pública tradicionalmente acionada para o combate aos crimes ambientais, encontrando-se assim, no exercício de funções repressivas e coercitivas, os policiais ambientais sediados na serra de Baturité tiveram considerável nível de aceitação ou confiança para exercerem a função de mediadores. O desenvolvimento por parte daqueles da educação ambiental comunitária e a atuação no resgate de animais silvestres e no combate ao tráfico de espécimes nativas mostraram-se relevantes para obtenção da confiança exigida para medição.

Quanto *as vantagens almejadas com a instauração do processo de mediação*, foram preponderantemente apontadas pelos entrevistados: a preservação da biodiversidade, com conseqüente manutenção da subsistência local; a manutenção de vínculos familiares tradicionais; a difusão da educação ambiental e o combate aos crimes ambientais; o desenvolvimento sustentável do ecoturismo e o apoio dos órgãos oficiais de fomento, ensino e de fiscalização e controle.

Observou-se que, independentemente da caça, seja essa predatória ou de subsistência, do comércio ilegal da fauna e/ou da flora, bem como dos empregos formais decorrentes da exploração de atividades econômicas eventualmente desenvolvidas, os moradores assentados tem como desejo principal a preservação da natureza.

Por outro lado, são adeptos de um maior rigor na fiscalização ambiental pelos órgãos de controle, porém com sanções diferenciadas para aqueles que cometem delitos ambientais visando a própria subsistência e com emprego de técnicas tradicionais, em comparação com aqueles que exploram economicamente o meio ambiente em larga escala.

Com relação ao questionamento sobre *as desvantagens advindas do processo de mediação*, foram apresentadas na ordem a seguir, majoritariamente: 1) eventual afastamento dos assentamentos dos órgãos oficiais responsáveis pelo controle e fiscalização, o qual poderá ocasionar efeito reverso na preservação da natureza; 2) A ação das facções criminosas, em expansão na região do maciço de Baturité, cujas regras impostas, podem prevalecer sobre os arranjos comunitário de mediação.

Finalmente, o avanço das ações de facções criminosas na região do maciço de Baturité, inclusive classificada pelos organizadores do plano de manejo como ameaça de

¹⁴ Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira-UNILAB.<https://unilab.edu.br/> acessado em 15/12/2022

elevado grau à conservação da APA da Serra de Baturité, apresenta-se também como desvantagem ao intento de instalação da mediação comunitária local.

Entretanto, observa-se que a obediência ao princípio da confidencialidade e o apoio dos órgãos de controle e fiscalização podem evitar a estigmatização dos moradores assentados como indesejados delatores das irregularidades e alvos de repressões típicas daquelas sofridas por ambientalistas no Brasil, apesar de que, ficar comprovado no presente estudo, ser ínsito dos moradores assentados o repasse de informações referentes à degradação ambiental local, ainda por pureza humana.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso da mediação como instrumento consensual de resolução e conflitos denota a nobre e pacífica intenção dos seres humanos em garantir a evolução e bem estar da espécie. Diante desta cognição, a mediação ambiental na Área de Proteção Ambiental da serra de Baturité mostra-se não somente possível, mas necessária, enquanto encontra ambiente propício junto aos principais destinatários de seus benefícios, ou seja, os moradores dos assentamentos.

Entretanto, o desejo dos moradores assentados de terem aquela unidade de conservação como vitrine em seus cotidianos e optando pelos limites do berço da libertação dos escravos no Brasil para buscarem sua sobrevivência, deve ser apoiado por ações efetivas do estado em prol do desenvolvimento da efetiva mediação. Porém, essa deve acontecer em um espaço seguro, em prol do estabelecimento de um diálogo comunitário promissor.

Além disso, o processo de mediação ambiental deve ser estendido para todos os atores beneficiados direta ou indiretamente das riquezas naturais do maciço de Baturité. A resolução informal dos conflitos ambientais no interior dos assentamentos, a morosidade da prestação jurisdicional, a inércia dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental não podem servir de escudo para que ávidas empresas ou inescrupulosos empresários sejam receptores dos créditos ambientais oriundos de valorosa iniciativa de consenso *pro natura* daqueles menos favorecidos.

Em arremate, porém, sem esgotar os benefícios decorrentes de eventual implantação de núcleos de mediação comunitária locais, revela-se de fundamental importância o engajamento de toda a sociedade neste empreendimento social. A atuação da comunidade acadêmica, dos poderes constituídos, da iniciativa privada e outros atores interessados são indispensáveis para o êxito dos diálogos travados no recorte geográfico em estudo, objetivando a extensão dos processos de mediação ambiental em todo estado do Ceará, em benefício das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental. 12º ed., revista e atualizada.** Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2010.

BRASIL. **Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acessada em: 15/12/2022

_____. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.** <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-normaatuizada-pl.pdf> acessado em:15/12/2022

_____. **LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015**https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em15/12/2022.

_____. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acessada em15/02/2022

_____. **Lei n.º 13688 DE 24/11/2005.** <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=277646>. ACESSADA EM 15/12/2022.

_____. **LEI n.º 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm vista 15/12/2022.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. acessado em: 15/12/2022

Decreto Nº 20.956, DE 18 DE SETEMBRO DE 1990.https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/4374_20200422_100543.pdf. acessado em:15/12/2022

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CABRAL, Trícia Navarro. **O Marco Legal da Mediação no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2016.

MENDONÇA, Rafael. **A Ética da Mediação Ambiental.** Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris.2014.

MOORE, Burness E.; FINE, Bernard D. **Termos e Conceitos Psicanalíticos.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. P. 40

Fundação SOS Mata Atlântica, & Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais — INPE. (2020a). Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica: período 2018–2019 (pp. 61). São Paulo: INPE.

Polícia militar do ceara, PM CE, **Batalhão de Polícia Ambiental, BPMA** — Serra de Baturité acessado: 15/12/2022.

RIBEIRO, Djamilia. **Lugar de Fala.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SALES, Lília M. M e SOUZA, Mariana A. de. **O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro. Direitos Fundamentais e Justiça.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. n. 16 p. 204-220, jul./set, 2011.

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia. Afro-Brasileira-UNILAB.<https://unilab.edu.br/> acessado em:15/12/22.